



MENSAGEM DE VETO N° 06 /2024.

À Sua Excelência, o Senhor,  
**ALEX GARCIA CARDOSO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins  
Nesta

*Bruno*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 022/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei visa obrigar a Administração Pública a promover a oferta de alimentação diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos e obesos com atestado médico, matriculados na rede municipal de ensino, além de constar expressamente que a obrigação de elaboração de cardápio diferenciado e lista de alunos alcançados pelo projeto.

Examinando o conteúdo deste projeto, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública e aos seus órgãos municipais competentes, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Acerca da matéria, há definição expressa na Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar onde a União define todas as diretrizes de execução do programa PNAE.

No que tange aos termos do projeto municipal, resta demonstrado a sua desnecessidade, em razão da normativa federal ora descrita, em especial, aos termos do art. 12, §2º, da Lei 11.947/2009:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

§2º. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

(Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)

Pela leitura do §2º, do art. 12, denota-se que a Lei Federal já dispõe de determinação acerca do cardápio diferenciado que é aplicado aos Entes Federativos, de modo que a Legislação Municipal, caso fosse sancionada, estaria sendo inócuia em sua constituição.

Em mesmo sentido, impõe-se a manifestação de que o PNAN trata das características na alimentação que envolve as necessidades alimentares especiais, estabelecendo a oferta de alimentos adequados e saudáveis, analisados e aplicados de acordo com a necessidade.

Expressa-se neste ato que a rede municipal segue as orientações e determinações federais, estaduais e municipais no que concerne a prática educativa, mas também, aos demais seguimentos vinculados, garantindo o acesso dos alunos aos sistemas e programas voltados à demanda constituída na rede.

Ainda sobre a competência, assim diz a LOMP:

Rua Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro CEP 69.151-030 / Parintins- AM  
[procuradoria@parintins.am.gov.br](mailto:procuradoria@parintins.am.gov.br)

Rondinelle Farias Viana  
Procurador-Geral do Município de Parintins  
Decreto nº 063/2021 - PGMP



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.  
CNPJ 04.329.736/0001-69  
Site: [www.parintins.am.gov.br](http://www.parintins.am.gov.br)  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art.11** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - **Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber; (grifamos)**

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 022/2023-CMP** com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia  
Prefeito Municipal de Parintins